



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Termo: DECISÓRIO.

Processos N° 02/2024-SEAG/SRP

Pregão Eletrônico n° 02/2024-SEAG/SRP.

Assunto: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA.

I – PREÂMBULO:

No dia 27 de julho de 2024, o(a) Agente de Contratação/Pregoeira deste Órgão, em estrita conformidade com as disposições contidas no Decreto Municipal n° XXX, de XX de XXXXX de 20XX e na Lei n° 14.133/2021, procedeu à abertura da sessão online no sistema da Plataforma BBMNET Licitações Eletrônicas da Bolsa Brasileira de Mercadorias para realizar os procedimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico n° 02/2024-SEAG/SRP.

Já no dia 2 de agosto de 2024, foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos, conforme item 7.3.1 do edital, para manifestação de intenção em interpor recurso pelas empresas participantes do processo. Durante o prazo estabelecido, foram apresentados 01 (um) registros de intenção de recursos, a saber:

MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n° 04.902.822/0001-19, conforme segue:

LOTE 02

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

FORTE MIL LTDA	02/08/2024 10:09:28
MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI	02/08/2024 07:54:29

Justificativa

Sr. Pregoeiro a empresa MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI, compareceu com todas as regras editalícias, sendo assim sua habilitação é totalmente legal.

LOTE 11

Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI	02/08/2024 07:54:29
-------------------------------------	-----------------------

Justificativa

A empresa MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI compareceu no item 7.4.3, apresentou os Pratos de Preços Gerais (GG) e Soluções Gerais (SG), assinados e firmados, referente ao Roteiro Patrimonial de exercício de 2023, conforme e postou a mesma na documentação de habilitação.

LOTE 21



Ver recursos e contrarrazões para o edital

Lista de participantes com recurso

MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI

01/08/2024 | 16:03:27

Justificativa

Manifestação recorrente quanto a motivação da empresa Manoel Amaral de Sousa Filho EIRELI, visto que a empresa apresentou os índices conforme solicitado no arquivo Anexo 16.4 DECLARAÇÃO DE LISIUEZ 2023. Item 11.14.21.22.25.26.62.106.110

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:

7. DOS RECURSOS

7.1. A interposição de recurso contra a decisão proferida pelo pregoeiro observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. **O prazo para apresentação das razões recursais é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.** A interposição do recurso será comunicada aos demais licitantes, os quais poderão apresentar contrarrazões em igual prazo, contado da interposição do recurso, sendo assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

7.3. A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após a declaração de vencedor, sob pena de preclusão.

7.3.1. O tempo máximo para manifestação da intenção de recurso será de 10 (dez) minutos, podendo o pregoeiro dar provimento ou negar o mesmo.

7.4. **Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.**

Logo, uma vez aberto o prazo as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso a empresa: **MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 04.902.822/0001-19, NÃO** apresentaram suas razões recursais em memorias, conforme determina os itens 7.2 c/c 7.4. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido nos itens **7.2. e 7.4.**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se perceba que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pela empresa recorrente, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto a anexação da sua peça recursal com as razões motivadoras da sua manifestação, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:
I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente.

III – DAS CONTRARRAZÕES:

Não foram apresentadas contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ



VI – DA CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, DECIDO:

1. **NÃO CONHECER** das razões recursais das empresas: **MANOEL AMARAL DE SOUSA FILHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.902.822/0001-19, uma vez que não atenderam aos pressupostos das exigências dos itens 7.2. e 7.4 do edital pela ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

Viçosa do Ceará – CE, em 02 de setembro de 2024.

Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro